

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE
JULGAMENTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

RECIBO PELA 3ª SL
EM 27/12/17 às 16hs 32

RUBRICA

Concorrência Pública nº 005/2017
(Processo nº 59530.001360/2017-30)

**GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 36.912.947/0001.16, com sede na Rua dos Bem-te-vis, nº 223, Bairro Parque
Ohara, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, por seu representante ao final assinado, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **RECURSO**
contra a ata de julgamento que a declarou INABILITADA, por entender que não foi
atendido o Item 3.11, alínea “b”, do Edital, nos termos das razões que seguem anexo.

Roga-se, assim, pelo seu recebimento, oportunidade em que
poderá Vossa Senhoria reconsiderar a r. decisão.

Caso venha a mantê-la, que seja o presente recurso dirigido à
Autoridade Competente, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei nº
8666/93, bem como o Item 14.4 do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 24 de novembro de 2017.



GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ/MF nº 36.912.947/0001.16

RAZÕES DO RECURSO

Concorrência Pública nº 005/2017

(Processo nº 59530.001360/2017-30)

PRECLARO(A) PRESIDENTE,

ILUSTRÍSSIMO(A) SUPERINTENDENTE REGIONAL,

I - DO BREVE RETROSPECTO

Esta r. Companhia abriu licitação, sob a forma de concorrência pública, objetivando a *“Contratação dos serviços de recuperação, limpeza, manutenção e desassoreamento de 400 (quatrocentas) aguadas, em comunidades difusas da Zona Rural dos municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, através da Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP”*.

Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas participantes, procedeu-se a análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes, vindo a ora Recorrente a ser declarada INABILITADA por não ter atendido ao Item 3.11, alínea “b”, do Edital. Confira.

GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP	Empresa inabilitada por não atender ao item 3.11, alíneas “b” do Edital. Consta no extrato do SICAF da licitante impedimento de licitar no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
--	--

Diante disso, vem a ora Recorrente interpor o presente recurso administrativo, pois, consoante restará demonstrado, esta Empresa atendeu sim ao Item 3.11, alínea "b" do Edital, e, por conseguinte, deve culminar na sua habilitação.

Esta é a síntese necessária dos fatos.

II - DO MÉRITO E DO DIREITO

Da análise dos documentos de habilitação desta Recorrente, precipuamente o extrato do SICAF, observa-se que a mesma não se encontra inidônea.

Com efeito. O Item 3.11, alínea "b", do Edital, claramente dispõe que não poderá participar da licitação a empresa declarada INIDÔNEA por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vide.

3.11. Não será permitida a participação neste processo licitatório de empresas:

(...)

b) Empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Desta forma, deitando-se vistas sobre o extrato do SICAF da Recorrente Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda. constata-se que existe a informação de IMPEDIMENTO DE LICITAR NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), ou seja, a restrição existente é a de impedimento de licitar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE no âmbito do DNIT.

Norma semelhante possui o presente Edital, em seu Item 3.11, alínea "c", a qual prescreve que não poderá participar da licitação empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com a CODEVASF.

Portanto, o Edital, em seu item 3.11, alíneas "b" e "c", conforme já transcrito, claramente dispõe que NÃO PODERÃO participar da licitação as empresas que se encontrarem suspensas de licitar no ÂMBITO DA CODESVAF e/ou DECLARADA INIDÔNEA POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. Transcreve-se novamente mencionado Item e alíneas:

3.11. Não será permitida a participação neste processo licitatório de empresas:

(...)

b) Empresa declarada inidônea por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

c) Empresa suspensa de licitar ou contratar com a CODEVASF.

Assim, aplicando a lei interna que rege esta licitação, qual seja, o Edital, conclui-se que a empresa Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP somente estaria impedida de participar desta licitação, caso a penalidade de suspensão de licitar que lhe foi aplicada tivesse sido expedida no âmbito da CODESVAF, o que não é o caso.

De mais a mais, analisando os autos, observa-se que aludida penalidade foi aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT -, autarquia federal, a qual tem seus efeitos restritos no âmbito da prenotada autarquia, nos moldes do art. 12 da Instrução Normativa/DG nº 01/2013, vide:

*Subseção III
Da Suspensão*

Art. 12 Sanção imposta ao fornecedor, impedindo-o temporariamente de participar de licitações e de contratar com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pelo prazo que esta Autarquia fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses. (destaque e grifo nosso)

Desta forma, o próprio DNIT, ao editar mencionada Instrução Normativa, que *“institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR das infrações praticadas pelos fornecedores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 (RDC)”*, previu, expressamente, que o alcance da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar se dá apenas e tão-somente no âmbito da Autarquia Federal (DNIT), não abrangendo, portanto, a CODESVAF.

Ademais, a aplicação da sobredita penalidade é de autoria do DNIT, fora, portanto, do âmbito da CODESVAF, razão pela qual a participação da empresa, ora Recorrente, encontra guarida no próprio Item 3.11, alínea “c”, do Edital.

E, já a alínea “b” do Item 3.11 do Edital, claramente assinala tratar-se de caso em que a empresa foi declarada INIDÔNEA, o que não é o caso desta Recorrente, ou seja, não deixou ela de observar aludido Item.

Neste enfoque, nunca é demais lembrar que o edital faz lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o edital é a lei do certame, sendo que, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, já que suas regras vinculam tanto a Administração quanto as licitantes. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O

recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) - destaque e grifo nosso

Desse modo, resta cristalina a legalidade da participação da empresa Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP no presente certame licitatório, devendo, pois, ser declarada HABILITADA, já que a sua inabilitação se deu em flagrante violação ao Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o presente recurso merece ser provido.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso para dar **PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de declarar a empresa GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP **HABILITADA**, haja vista ter observado o Item 3.11, alíneas "b" e "c", do Edital, por ser medida de mais lúdima e almejada JUSTIÇA!

Cuiabá, 24 de novembro de 2017.



GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ/MF nº 36.912.947/0001.16



Correios **REGISTRADO URGENTE**
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg)

JR 35491560 6 BR



704

52

NATARIO:

Superintendência Regional da Codevasf - 3ª SR
Augusto Bezerra de Assis Junior
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
Presidente Dutra,
50 - Centro - Petrolina-PE
56.304-230